



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 171/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, a fornecer garantias, e dá outras providências.

A Emenda nº 04 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e é incompatível com o Projeto de Lei, conforme demonstrado a seguir:

Ocorre que a Emenda nº 04 ao alterar a redação do art. 3º da proposição exige que: “Os recursos provenientes dessa operação de crédito, **deverão constar, previamente, nos orçamentos anuais e plurianuais, antes de sua efetiva apreciação por esta edilidade**”.

Ora, se antes de sua efetiva apreciação por esta Edilidade (o que já está ocorrendo com a tramitação do presente PL), tais recursos deverão constar previamente nos orçamentos anuais e plurianuais, não há como o Projeto de Lei ser aprovado com a inclusão dessa exigência, uma vez que o objeto do referido PL é a contratação da operação de crédito e tais recursos não constam ainda nos orçamentos anuais e plurianuais (o que é exigido pela Emenda nº 04).

Cabe mencionar que o art. 4º do Projeto de Lei já prevê que: *“O Poder Executivo, consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimo, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Município, no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, conforme autorizado por esta Lei”.*

Sendo assim, a Emenda nº 04 é incompatível com o PL nº 171/2016, uma vez que a aprovação dela inviabilizaria a aplicação das disposições do referido projeto de lei, tornando-o inócuo.

Ante o exposto, uma vez que o texto da Emenda nº 04 prejudica a eficácia dos demais dispositivos do PL nº 171/2016, consoante já demonstrado, a Emenda nº 04 afigura-se, via de consequência, eivada de inconstitucionalidade, por violação ao Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

S/C., 9 de agosto de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*